Fls 23

PARECER Nº 085/2021

Projeto de Lei nº 057/2021

De autoria de todos os Vereadores, o anexo Projeto de Lei ***Dá denominação às vias públicas do Bairro Santa Tereza; acrescenta o inciso CVI ao art. 3º, e o §106, com seus incisos de I ao XII, ao ART. 4º; bem como altera os incisos II, VI e VIII, do §49, e o inciso XI, do §85, ambos do art. 4º; e revoga o inciso LVI, do §85, do art. 4º, todos da lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo incluídos o Bairro Santa Tereza e seus logradouros à referida Lei.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 e 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 22.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da

República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município,como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê, o anexo Projeto de Lei pretende denominar as vias públicas do Bairro Santa Tereza, que fora aprovado pelo Decreto nº 700, de 04 de novembro de 2020, estando ainda em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que *Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos de acordo com os bairros a que pertencem, regularizando e legalizando as denominações dos logradouros que especifica, consolidando a legislação referente à denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.*

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, com o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas principalmente pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo o código formado por oito dígitos e sua estrutura

identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1], impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

Fls 26

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

1 0 AGO. 2021

Comunicado nº 118/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051-E-2021	Dá denominação de Via "Avenida Estivador" a via sem denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, com definição de Zona Residencial Um (ZR1) para zoneamento perante o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 056/2021	Torna obrigatória a instalação de telas ou redes de proteção ao longo de pontes e viadutos localizados no perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 057/2021	Dá denominação às vias públicas do Bairro Santa Tereza; acrescenta o inciso CVI ao art. 3º, e o §106, com seus incisos de I ao XII, ao ART. 4º; bem como altera os incisos II, VI e VIII, do §49, e o inciso XI, do §85, ambos do art. 4º; e revoga o inciso LVI, do §85, do art. 4º, todos da lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo incluídos o Bairro Santa Tereza e seus logradouros à referida Lei.	Todos os Vereadores

Oficinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681